



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
ESPUMOSO/RS

PROTOCOLO
Data: 04/09/2019 15:16:06
Processo: 120654/2019
Visto

REQUERIMENTO

Requerente: PRIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA

CPF/CNPJ: 08.680.095/0001-43

Telefone: (54) 3055-3900

E-Mail:

Endereço: RUA BALDUINO SPOLTI

Bairro: TAMANDARÉ

Cidade: GARIBALDI / RS

Identidade:

Celular:

Número: 52

CEP:95.720-000

Estado: RS

Setor Destino: SETOR DE PROTOCOLO

Assunto: SOLICITACAO

Descrição do Assunto:

CONTRARRAZÃO DE LICITAÇÃO CFE DOCUMENTOS EM ANEXO.

N. Termos

P. Deferimento

ESPUMOSO/RS, 04 de setembro de 2019

mmor duval

Endereço Online:

Código de Verificação: 20YH-BHVA



Prime Indústria e comércio de Máquinas Ltda
Rua Balduino Spolti, 52 – Pav. 01 Bairro Tamandaré - 95720-000 Garibaldi – RS
CNPJ 08.680.095/0001-43 - www.primemaquinas.com

AO
MUNICIPIO DE ESPUMOSO – RS
A/C SR. PREGOEIRO e EQUIPE DE APOIO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2019

Razão social: Prime Indústria e Comércio de Máquinas Ltda
CNPJ: 08.680.095/0001-43
Endereço: Rua Balduino Spolti, 52 Pav. 01 – Bairro Tamandaré - CEP 95720-000, Garibaldi - RS
Representante Legal: Marcos Vinicius Scalcon de Quadros
RG n.º 3086786591 **CPF n.º** 830.221.630-53

A Empresa **PRIME INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ 08.680.095/0001-43, estabelecida na Rua Balduino Spolti, 52, Pavilhão 01, Bairro Tamandaré, na cidade de Garibaldi, RS, já qualificada nos autos deste processo licitatório, por seu representante legal, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 4º, inciso XII da Lei 10.520/2002, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

CONTRARRAZÕES

Contra decisão exarada pelo (a) digno (a) Pregoeiro, com fundamento nas razões de fato a seguir aduzidas e ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ 14.767.899/000187 pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS:

Referente a Licitação na Prefeitura de Espumoso, RS, modalidade Pregão Presencial para aquisição de 01 rompedor hidráulico novo a ser instalado na escavadeira hidráulica marca XCMG, modelo XE215BR conforme objeto a seguir:

Rompedor Hidráulico, tipo aberto e fechado para operação e montagem em escavadeira hidráulica modelo XE215BR de peso operacional de no mínimo 1890 kg, e **instalação da 4ª linha**, com autorização do fabricante.

Dados técnicos:

Classe aplicável: de 18 a 26 toneladas
Ponteira: com diâmetro mínimo de 135mm
Energia de Impacto: Entre 3.960 à 5.372 joules
Frequência de Impacto: Entre 400 e 800 bpm
Pressão de Operação: Entre 160 à 180

Diante do exposto, há um vício no processo licitatório, sobre a questão da autorização do fabricante para instalação da 4ª via, e o mesmo deverá ser anulado por força do artigo 49 da Lei 8666/93, *ipsis verbis*, conforme será explanado logo abaixo nas fundamentações.

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la** por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente “fundamentado”.

Nesta esteira, as Súmulas 346 e 473 DO Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL afirmam respectivamente, de modo explícito e claro que “a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos adquiridos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, **respeitados os direitos adquiridos e ressalvada** em todos os casos, a apreciação judicial.”

Com base na doutrina majoritária, o procedimento licitatório deve ser anulado, em obediência aos princípios da legalidade e do interesse público. Segundo esta parte da doutrina, o ato ilegal nunca pode ser convalidado, tendo em vista que, por simplesmente padecer de vício, fere o interesse público, o qual é o objetivo principal da licitação. Conforme situação exposta o ato ilegal jamais poderá ser reconhecido como legal, exatamente porque o vício que o contamina pode ferir o interesse da coletividade, o que é inadmissível. Sendo assim, dever-se-ia promover a anulação parcial do certame.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Nossa empresa apresentou Proposta de preço inferior as demais participantes, no caso as empresas, **Comercial Difermaq Ltda – EPP e GRA Assessoria e Consultoria em Negócios Internacionais Eirelli**. Ofertamos o equipamento solicitado, no caso o rompedor hidráulico dentro das normas técnicas exigidas pelo Edital. Somos especializados neste tipo de equipamento e capacitados também para instalar a 4ª linha para o pleno funcionamento do rompedor hidráulico como por inúmeras vezes já o fizemos à diversos Municípios e demais clientes.

O que ocorre, é que no objeto do Edital, consta a expressão “instalação da 4ª linha, com autorização do fabricante”.

Pois bem, aqui há 2 situações essenciais e elementares para nossa solicitação de anulação do processo licitatório:

- A) Em nenhum local do Edital está descrito e claro, **quando e em qual momento a autorização do fabricante deverá ser entregue**.

Portanto, a alegação da empresa GRA Assessoria e Consultoria em Negócios Internacionais Eireli, que nossa empresa não apresentou a Autorização do Fabricante não é pertinente uma vez que a instalação da 4ª linha na máquina também não foi executada e esta autorização neste caso poderia ser entregue no momento da instalação da 4ª linha.

B) Quanto a obtenção da Autorização do Fabricante:

Na data de 23 de Agosto de 2019, há 4 dias antes da realização do Pregão Presencial em questão, entramos em contato com o fabricante da escavadeira XCMG modelo XE215BR, a XCMG BRASIL, localizada em Pouso Alegre, MG, solicitando a Autorização para instalação da 4ª via e nos pediram que enviássemos tal solicitação à Área de Tecnologia. Solicitamos a autorização e nos disponibilizamos a enviar qualquer documentação comprovando nossa capacitação ou lay-out ou mapa técnico para instalação desta 4ª via, compatível com a escavadeira XR215BR para que o Município de Espumoso não fosse penalizado com alguma possível quebra de garantia por parte do fabricante da escavadeira conforme há menção no Edital.

Em contato com a área de Tecnologia da XCMG Brasil, nos foi solicitado para qual fim seria esta autorização. Passamos as devidas informações, e a partir deste momento não recebemos mais retorno da mesma. Seguidamente mantivemos contato via telefone com a empresa XCMG, e nos informaram que não seria dado nenhuma autorização a qualquer empresa, com exceção da própria concessionária da XCMG, neste caso, a GRA Assessoria e Consultoria em Negócios Internacionais Eireli. Logo após, enviamos novo e-mail solicitando os argumentos do porque não seria enviado esta autorização, uma vez que, recebemos estas autorizações de diversos outros fabricantes de escavadeiras, quando obtivemos o seguinte retorno da XCMG: **"Informamos que encaminhamos a solicitação abaixo para análise do setor jurídico e daremos retorno o mais breve possível"** enviado pelo Depto de Vendas da XCMG, e, desde então não obtivemos mais retorno algum do fabricante XCMG. Portanto não sabemos ainda se esta autorização poderá ou não ser dada pelo fabricante.

Importante salientar que fomos surpreendidos pela questão do não fornecimento ou demora do fabricante em apresentar tal autorização, sendo que talvez somente a concessionária da própria marca receba esta autorização, uma vez que demais fabricantes já nos enviaram autorizações similares sem que haja qualquer ônus quanto a garantias da máquina portadora.

Desta forma, conforme fatos supra relatados, e se de fato apenas a empresa fornecedora GRA Assessoria e Consultoria em Negócios Internacionais Eireli, concessionária da XCMG no RS possui autorização para instalação da 4ª via, e esta autorização jamais será fornecida a qualquer outra empresa, entendemos assim que a contratação deverá ser direta pelo processo de inexigibilidade arrimando-se no inciso I, artigo 25 do Estatuto das Licitações, a saber:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

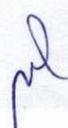
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Note-se que neste cenário não há outra alternativa. Eis que a competição é inviável, uma vez que se o edital cujo objeto esteja direcionando para uma empresa somente ou a um fabricante/marca específica, o mesmo deve ser impugnado, pois o mesmo esta restringindo o universo dos participantes.

A restrição ao caráter competitivo da licitação que é vedado por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, a saber:

"§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam,



restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

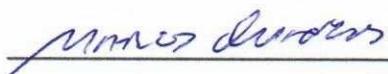
III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) Seja recebido a solicitação de anulação do Processo Licitatório através do Pregão Presencial 033/2019
- b) Pedimos que antes de eventual anulação do pregão, aceitem nossa proposta, pois o produto ofertado está dentro das características técnicas solicitadas, com qualidades superiores ao do concorrente, possuindo fabricação e tecnologia coreana; e a instalação da 4ª via também será executada dentro dos parâmetros ideais e corretos para funcionamento do equipamento. Asseguramos que a instalação da 4ª via não causará qualquer dano que prejudique o desempenho da máquina na qual será instalado.
- c) E caso não seja possível a aceitação de nossa proposta, pede-se a anulação do Processo Licitatório, a favor do próprio Município que poderá abrir uma nova competição, sadia, legal e de interesse público, onde um novo processo licitatório possa inclusive trazer benefícios aos cofres públicos deste Município.

Termos em que pede e espera deferimento.

Garibaldi, 04 de setembro de 2019.



Prime Industria e Comércio de Máquinas Ltda
Marcos Vinicius Scalcon de Quadros
Representante Legal



Prime Ind e Comércio de Máquinas Ltda

Rua Balduino Spolti, 52 – Pavilhão 01 – Bairro Tamandaré

95720-000 Garibaldi – RS

CNPJ: 08.680.095/0001-43 Fone: (54) 3055 3900

PROCURAÇÃO

PRIME INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, situada na Rua Balduino Spolti, 52, Pavilhão 01, Bairro Tamandaré, na cidade de Garibaldi, RS inscrita no CNPJ sob o n.º 08.680.095/0001-43, neste ato representada pelo seu sócio-gerente e diretor **SR. Jair Rodrigues da Rosa**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º 4049629696 – e do CPF n.º 614.930.150-87, domiciliado na Rua Matheus Giuliatti, 45 na cidade de Bento Gonçalves - RS, pelo presente instrumento de procuração nomeia e constitui seu bastante procurador o **Sr. Marcos Vinicius Scalcon Quadros**, brasileiro, casado, funcionário de nossa empresa supra citada, portador do RG n.º 3086786591 e do CPF n.º 830.221.630-53, a quem confere poderes específicos para, **individualmente**, representar a outorgante em Prefeituras Municipais de todo o território nacional, podendo para tanto representar e participar de licitações, concorrência pública, carta convite, tomadas de preços, pregões presenciais e pregões eletrônicos interpor impugnações, protestos, recursos, firmar declaração de pleno atendimento aos requisitos da habilitação, efetuar lances, assinar propostas e declarações, decidir sobre desistência ou não de recursos contra habilitação, requerer cadastro, solicitar documentos, inclusive assinar Contrato de Fornecimento em nome da Outorgante, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato. O presente mandato de procuração é válido até 31/12/2019.

Garibaldi – RS, 23 de agosto de 2019.

Jair Rodrigues da Rosa – Sócio/Diretor

CPF 614.930.150-87 e CI 4049629696

1º TABELIONATO DE NOTAS DAMO
FERNANDO ANTONIO DAMO - TABELIÃO
Rua Marechal Deodoro, 191 - Bento Gonçalves - RS - Fone: (54) 3452-1153

Reconheço por **semelhança** a assinatura de: **Jair Rodrigues da Rosa**, indicada pela seta, do que dou fé.
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Bento Gonçalves-RS, 04/09/2019 - 10:53:04
Marines Iunes Basso Pelegrini - Escrevente Autorizada
Emol: R\$7,20 + Selo digital: R\$1,40 - 0039.01.1900003.14857

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO	
Data: 04/09/2019	Processo: 120654/2019
PROTOCOLO	